



CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

COMPARTILHE NA REDE

Doutrina

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Autor:

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello

(Artigo publicado em homenagem aos setenta anos do professor Celso Lafer no volume 236 da Revista Brasileira de Filosofia)

Introdução

A vasta cultura e o amplo conhecimento do professor Celso Lafer em diversas áreas, da filosofia aos direitos humanos, passando pela teoria do Estado, antropologia, política e direito internacional, torna arriscado o desafio a que se propõe nestas linhas. Diante de tal circunstância e ciente dos limites pessoais de quem escreve, optou-se por escolher um princípio relacionado aos direitos humanos e sobre ele aprofundar a reflexão sob a perspectiva filosófica do professor, trazendo também o regramento do tema pelo direito internacional. Desse modo, espera-se que o método da exposição, orientado pela busca de valores para a melhor compreensão do sentido de um princípio, seja aceito como forma de homenagem.

Cumpra desde logo passar ao desenvolvimento do tema.

A abertura e generalidade dos princípios dificultam sua operacionalidade pelos estudiosos do Direito. De fato, enquanto as regras contêm em si mesmas os pressupostos fáticos para sua aplicação, os princípios enunciam proposições de maior grau de abstração, sem que se possa apreender de plano a situação da realidade que pretendem reger. Sob esse aspecto, a interpretação dos princípios aproxima-se da filosofia do direito, na medida em que o processo interpretativo não prescinde de uma reflexão sobre todos valores do ordenamento, para além da rigidez da regra(1).

O princípio do melhor interesse da criança não é exceção, bastando sua leitura para perceber a generalidade e abstração de que se está a tratar: o princípio, ao mesmo tempo em que indica claramente a obrigatoriedade de observar o melhor interesse da criança, não descreve as situações ou os fatos que correspondem a tal melhor interesse. Abre-se, assim, campo para a indagação filosófica, pois "é precisamente na interpretação e exegese dos princípios constitucionais, que não têm a especificidade das regras, que os grandes temas da Filosofia do Direito se colocam"(2).

Tome-se como exemplo a reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo, de 02.03.2011, sob o título: "STJ acata recurso da família de Sean", página C9. A situação do garoto Sean, filho de mãe brasileira e pai americano, que morava no Brasil com os avós, o padrasto e uma irmã unilateral, e após o falecimento da mãe foi entregue ao pai americano, vem sendo amplamente noticiada pelos jornais brasileiros. De acordo com a reportagem, o STJ, em recurso relatado pela Ministra Nancy Andrighi, admitiu a inclusão no processo da meia-irmã de Sean, de dois anos, em nome da proteção do interesse das duas crianças envolvidas no caso. A partir daí, do conflito levado ao Tribunal, emerge clara a indagação filosófica decorrente da abertura e generalidade do princípio, cuja leitura não basta para concluir qual seria a melhor forma de concretizar o melhor interesse da criança envolvida no caso concreto: permanecer com o pai nos Estados Unidos ou conviver com a meia-irmã e a família materna no Brasil?

Estas dificuldades, que decorrem da própria estrutura do princípio, poderiam levar à tentação de se desconsiderar a norma, na tentativa de afastar a insegurança decorrente da ausência de definição precisa dos fatos que pretende regular. Contudo, ignorar um princípio não parece ser a melhor solução, sob pena de violar a ordem no sentido proposto por Norberto Bobbio ao aceitar o positivismo moderado(3); e atentar contra o próprio programa instituído pela Constituição, cujos princípios, na lição de Gustavo Zagrebelsky, de cima para baixo iluminam e vinculam a interpretação do ordenamento no sentido do valor que promovem(4), desempenhando, na lição de Celso Lafer, uma função de expansão axiológica do direito(5).

Nesse contexto, segue-se que a consideração dos princípios pelos operadores do direito não é facultativa, tratando-se não de uma opção pela respectiva observância, mas sim de uma reflexão sobre como se dará sua aplicação, a fim de evitar, por outro lado, que a vagueza do princípio resvale no arbítrio judicial, ou na "fuga da terra para as nuvens"(6).

Fixadas essas premissas, cumpre aprofundar sobre o significado do melhor interesse da criança de acordo com o ordenamento brasileiro, especialmente à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e dos valores da liberdade e autonomia, ainda que se admita que o efetivo conteúdo do princípio somente poderá ser preenchido diante das circunstâncias de cada caso concreto.

1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente no Direito Positivo Brasileiro

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

 Lembrar minha Senha

[Esqueci minha senha](#)


Em 1959, mais de dez anos após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a ONU proferiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Para Heloisa Helena Barboza, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente consagrou, no âmbito internacional, direitos próprios da criança, "que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana"(7).

Na lição de Gustavo Ferraz de Campos Monaco, tal Declaração marca a mudança de paradigma em relação à normatização anterior, consubstanciada pela Declaração de Genebra e aprovada pela Sociedade das Nações, após a Primeira Guerra Mundial. Enquanto esta última colocava a criança em posição passiva, de objeto de proteção, a nova Declaração, sob o auspício do princípio da dignidade da pessoa humana, alçou a criança ao patamar de sujeito de direitos, dando início à aplicação do princípio do melhor interesse da criança(8).

O mesmo processo pode ser identificado no ordenamento interno, a partir consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), estendendo-se à criança esta posição de valor central do ordenamento (CF, art. 227, caput), cuja dignidade também deve ser objeto de proteção.

Na análise de Celso Lafer, a inserção de princípios gerais na Constituição Brasileira, como o da dignidade, objetiva marcar a passagem política do regime militar para o regime democrático, indicando um sentido de direção para a sociedade brasileira(9), o qual, acrescenta-se, alcança também a legislação direcionada às pessoas menores de 18 anos.

De fato, tal qual na CF, a mudança de paradigma se faz sentir no ECA, cujo art. 3º assegura à criança e ao adolescente "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana", de modo a que se desenvolvam "em condições de liberdade e de dignidade", acrescentando o art. 15 seguinte às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito. O ECA, art. 100, parágrafo único, I, introduzido pela Lei nº 12.010/09, outrossim, inclui a "condição da criança como sujeito de direitos" entre os princípios que devem reger as medidas de proteção.

Nesse contexto, parece clara a influência do programa constitucional orientado para a democracia também sobre as normas da infância, reconhecendo-se às crianças e adolescentes a dignidade, a liberdade e a autonomia, que tornam exigível seu direito de participar, conforme se pretende demonstrar por estas linhas.

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CF ou no ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CF, art. 227, caput, e ECA, art. 1º)(10), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes(11).

Gustavo Tepedino reconhece a consagração do princípio geral do melhor interesse também pelo art. 6º, do Estatuto, ao privilegiar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na atividade interpretativa(12).

E, a par da possibilidade de indução da regra a partir das normas expressas, extraindo um novo princípio por meio da interpretação integrativa denominada analogia iuris(13), constata-se a existência expressa do princípio do melhor interesse no ordenamento brasileiro, a partir da promulgação do Decreto nº 99.710/90, após a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente(14), cujo art. 3.1, em sua tradução oficial estabelece: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

Na tradução livre do mesmo artigo, extraída do Código de Direito Internacional de Direitos Humanos anotado, coordenado por Flávia Piovesan, a redação é distinta: "Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança"(15).

No texto original em inglês, por sua vez, o artigo refere aos the best interest of the child.

Trata-se, como ensina Tânia da Silva Pereira, de conceitos diversos: um quantitativo, relativo ao maior interesse da criança, e outro qualitativo, the best interest, traduzido pela doutrina brasileira como melhor interesse da criança(16), que é preferido pela citada autora.

O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança em setembro de 1990, tendo ela sido promulgada internamente pelo Decreto Executivo nº 99.710, em 21.11.90, com força de lei ordinária e apta a revogar o ECA naquilo que com ele conflitasse, a partir da aplicação do princípio segundo o qual norma posterior revoga anterior(17).

E, estando expresso o princípio geral do melhor interesse na Convenção e no Decreto, forçoso concluir que está inserido e integrado ao direito positivo brasileiro, originário de norma internacional, com status interno de lei federal, e obrigatório por força da CB, do que decorre a vinculação dos operadores do direito à sua observância. E, corroborando a relevância e aplicabilidade do princípio no ordenamento brasileiro, convém trazer recente alteração legislativa, consubstanciada pela Lei nº 12.010, de 03.08.09, que acrescentou, entre os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, o "interesse superior da criança e do adolescente" (ECA, art. 100, parágrafo único, IV), ora constatando-se a existência expressa do princípio neste particular.

2 O Alcance do Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse estende-se a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, perdendo sentido a limitação própria do Código de Menores, que se aplicava somente às hipóteses de situação irregular.

De fato, o art. 1º, do ECA, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º), independentemente da situação familiar.

Na mesma direção o art. 1º, da Convenção, ao definir como "criança", para os efeitos da Convenção, "todo ser humano menor de 18 anos de idade"**(18)**, logo acrescentando "sem discriminação de qualquer tipo" (art. 2º, seguinte)**(19)**.

Tais dispositivos estão afinados com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, de modo a evitar tratamentos discriminatórios em situações de igualdade substancial, caracterizadas em relação a todos os que possuírem menos de 18 anos, na hipótese em que o discriminem estiver fundado exclusivamente na idade. A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, outrossim, resulta de uma mudança da própria concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco: dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários**(20)**.

Em consequência dessa mudança de paradigma, o poder familiar passa a ser entendido como a possibilidade de os pais intervirem na esfera jurídica dos filhos, não no interesse deles próprios, titulares do poder, mas no interesse dos filhos, com função primordialmente existencial e com vistas a alcançar a função emancipatória da educação**(21)**.

Nesse sentido, como ensina a doutrina, o poder familiar limita-se pelo benefício do filho, possuindo, na verdade, natureza jurídica de verdadeira função, ou seja, "de um poder vinculado a uma finalidade específica"**(22)**; somente merecendo tutela se exercido, não como um direito subjetivo, mas como um múnus privado, "visando ao melhor interesse dos filhos, na perspectiva de sua futura independência como pessoa"**(23)**.

A aplicação do princípio do melhor interesse no direito de família, como limite ao poder familiar, extrai-se também da lição de Luiz Edson Fachin, para quem o CC, no tocante às relações entre pais e filhos, perdeu o papel de lei fundamental no Direito de Família após a CF/88, consignando que o ECA assumiu tal lugar, na concretização dos princípios e na execução das linhas mestras fixadas pela Lei Maior**(24)**.

A título de exemplo da aplicação do princípio do melhor interesse a todas as relações envolvendo pessoas com menos de 18 anos, cumpre assinalar a existência expressa do princípio do melhor interesse da criança no CCB, que entrou em vigor em janeiro de 2003, valendo transcrever o respectivo artigo:

"art. 1621. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor".

Pelo exposto, destarte, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse alcança todas as crianças e adolescentes, em consequência da dignidade inerente à sua condição de pessoas em desenvolvimento, quer estejam inseridos em família natural, ou substituta, ou não.

3 A Dificuldade de Operar o Princípio do Melhor Interesse da Criança como Princípio Geral. Critérios Hermenêuticos

O Comitê para os Direitos da Criança, da ONU, órgão responsável pelo monitoramento dos direitos previstos na Convenção, em seu Comentário Geral, nº 5, inclui o interesse superior da criança (art. 3º) como um dos princípios gerais da Convenção**(25)**, dirigido a todas as esferas de poder, que devem observar o princípio do melhor interesse sistematicamente, na elaboração de leis e políticas públicas e na prolação de decisões.

No mesmo sentido, a lição de Emilio Garcia Méndez e Mary Bellof, para quem o princípio dirige-se às autoridades públicas, de modo a vincular suas ações e decisões**(26)**.

No Brasil, o paradigma instituído pela ordem constitucional de 1.988, da criança e do adolescente como sujeitos de direito, a quem se confere a proteção integral, consagrou uma ordem jurídica principiológica voltada a assegurar a "prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente"**(27)**.

No campo jurídico, a efetivação do princípio do melhor interesse resulta de trabalho interpretativo, no confronto com as normas civis**(28)**, tratando-se, como ensina Tânia da Silva Pereira, também, "de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma"**(29)**.

A análise da jurisprudência indica a larga utilização do princípio do melhor interesse pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em regra, associa-se o melhor interesse da criança à preservação de seus vínculos afetivos, em detrimento da família natural nos casos de adoção (TJ/SP, Câmara Especial, AC 165.010-0/0-00, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 03.08.09; TJ/DFT, 1ª Turma Cível, AI 2009.00.2.016079-7 DF, Rel. Des. Natanael Caetano, j. 26.05.2010; TJ/GO, 2ª Câmara Cível, AC 200492865060-Ceres-GO, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, j. 28.09.2010); inclusive quando o afeto é dirigido à companheira homoafetiva da mãe (STJ - 4ª Turma; REsp. 889.852-RS; Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 27.04.2010).

Outras vezes, baseia-se no melhor interesse ora para negar pedido de guarda e adoção formulado por família não inscrita, de modo a impor o respeito ao cadastro (TJ/SP, Câmara Especial, AI 990.10.086343-6/50000, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 08.11.2010); ora para justificar a permanência da criança com casal que não figura na ordem cronológica do cadastro (TJ/MT, 5ª C.C., AI 142.936/2009 - Alta Floresta - MT, Rel. Des. Paulo S. Carreira de Souza, j. 05.05.2010), sempre ao argumento de que se trata da melhor forma de proteção dos interesses da criança. A variedade das situações em que se constata a utilização do princípio do melhor interesse da criança, às vezes levando a resultados diversos, decorre da abertura do princípio, cuja abstração o torna adaptável a diferentes hipóteses concretas. Por outro lado, tal possibilidade de adaptação não implica autorizar o uso do princípio como mero argumento para legitimar decisões que, em verdade, pouco resultam na tutela do melhor interesse da criança.

Como alerta a psicóloga Giselle Groeninga, não é raro os pais projetarem na criança sentimentos e características próprios deles, adultos, que acabam atribuídos aos filhos em consequência do mecanismo psíquico da projeção, que dificulta a percepção das reais necessidades da criança em consequência da confusão com os sentimentos dos pais. Na lição da expert: "Essa confusão se torna ainda mais traumática quando a violência de confundir a criança com um pequeno adulto não é reconhecida como tal, sendo inclusive descaracterizada, na ilusão de ser esse seu melhor interesse"(30).

Tampouco na área do direito é simples a identificação do melhor interesse. No caso da adoção, por exemplo, a lei é expressa ao estabelecer a excepcionalidade da colocação em família substituta (ECA, art. 19), do que decorre a manutenção na família natural como expressão do melhor interesse. Contudo, situações há em que o significado do melhor interesse não se encontra explícito na norma, cabendo ao intérprete a definição de seu conteúdo. Nesse contexto, afirma Tânia da Silva Pereira que a aplicação do princípio do melhor interesse da criança implica em inúmeras dificuldades, por envolver uma ideia vaga(31), não sendo impossível imaginar soluções jurídicas em que, em nome do melhor interesse, seja negada à criança ou ao adolescente sua proteção integral, em consequência da abstração e abertura de seu enunciado, valendo transcrever: "A falta de clara definição para o princípio, aliada a um eventual poder discricionário de amplas dimensões do Juiz, pode gerar resultados injustos para as crianças, assim como fazendo com que o número de litígios aumente, comprometendo as decisões"(32).

Os problemas envolvem, destarte, de um lado a dificuldade de apreender o sentido do melhor interesse da criança e do adolescente; e, de outro, a necessidade de evitar que a abertura e abstração do princípio resvalam no arbítrio judicial e na injustiça, ou na preponderância daquilo que subjetivamente signifique o melhor interesse para o julgador. Da experiência jurídica envolvida na interpretação dos princípios nascem, então, temas da filosofia do direito, que pressupõe uma reflexão tanto pelo ângulo interno da norma e de sua inserção no ordenamento, quanto pelo ângulo externo, dos fatos e valores que exigem ponderação(33).

Diante desse panorama, a operacionalização do princípio pressupõe uma reflexão sobre os demais valores do ordenamento, bem como uma ampla exposição do argumento que justifique sua aplicação, de modo a manter a coerência do sistema e assegurar o controle racional da decisão. Fixadas tais premissas, pretende-se debruçar sobre direitos assegurados pelo ordenamento às crianças e adolescentes, sem a pretensão de fornecer critério rígido e absoluto de interpretação, mas tão somente visando contribuir para o debate, ciente de que a efetiva concreção do princípio somente será possível a partir das circunstâncias do caso concreto.

Para tanto, e com vistas a prestigiar uma interpretação do melhor interesse afinada com a concepção da criança como sujeito, escolheu-se o direito de liberdade e o direito ao respeito, revelado pela autonomia (ECA, art. 4º e art. 17), como valores igualmente eleitos pelo legislador e, portanto, auxiliares no encontro do sentido do melhor interesse. A partir do aprofundamento destes direitos, pretende-se contribuir para a apreensão do significado do melhor interesse, em um ordenamento que garanta a proteção da dignidade e da individualidade expressada pela manifestação de vontade de cada criança e adolescente.

4 A Dignidade da Criança e do Adolescente: Liberdade, Autonomia e Participação

A atual concepção de dignidade da pessoa humana, sob forte influência kantiana, concilia e relaciona uma dimensão axiológica (dignidade como valor intrínseco) com a noção de autonomia, racionalidade e moralidade, concebidas como fundamento e conteúdo da mesma dignidade(34).

Do conjunto de valores agregados à dignidade, percebe-se, então, a importância conferida à liberdade, referida no ECA em seu duplo sentido: liberdade na concepção antiga, manifestada como forma de participação no espaço público(35); e liberdade no sentido moderno, de não impedimento, ou liberdade negativa, própria da esfera privada do Ser(36), e portanto aproximada à autonomia e à capacidade de dar leis a si próprio. Trata-se da liberdade afinada com a lógica da modernidade, concebida como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano(37), independentemente da idade. É verdade que a liberdade, como valor ético em si mesma(38), não é um dado natural, mas algo a ser construído pelo homem(39). Contudo, uma parcela de liberdade existe desde o nascimento em cada um de nós, na medida em que consiste na principal especificação da espécie humana, cuja nota distintiva é a capacidade de autodeterminação consciente da própria vontade(40), chegando-se a afirmar que sua perda implica na descaracterização da natureza, na desumanização(41). No mesmo sentido a lição de Miguel Reale, citado por Elza Boiteux(42), para quem o homem se representa por sua autoconsciência espiritual, da qual decorre sua capacidade de inovar, valorar e escolher.

No caso da criança e do adolescente, o exercício de participação dá-se, em primeiro lugar, na família, pois, como ensina Dalmo de Abreu Dallari, "os primeiros educadores são os pais, os familiares, aqueles com quem a criança vai ter sua iniciação como integrante da sociedade humana"(43).

A constatação de que a liberdade e a autonomia expressam-se de forma diversa na criança e no adulto é intuitiva e não requer maiores fundamentações. Cumpre então investigar a forma de seu exercício e em que medida a liberdade e a autonomia infantojuvenil, assegurados no Estatuto, relacionam-se com o princípio do melhor interesse. Desde logo, esclarece-se que o reconhecimento do direito de liberdade e da autonomia da criança não se confunde com a permissividade, já que dizer "não", assim como estabelecer limites, são responsabilidades do adulto, essenciais ao processo educacional(44). Do mesmo modo, segundo Andrew Bainham, citado por Luiz Edson Fachin, o melhor interesse da criança não corresponde necessariamente àquilo que a criança quer(45), vislumbrando-se nítida distinção entre a liberdade e a autonomia, de um lado, e a prevalência da voluntariedade infantil, de outro. Nesse sentido, as garantias de liberdade e de autonomia devem ser entendidas como instrumentos para permitir a participação da criança nos processos de decisão, que envolvam sua própria vida, no pressuposto de que dar voz à criança é condição para sua visibilidade e sua afirmação singular no mundo plural.

No plano jurídico, tratar da liberdade e da autonomia da criança implica enfrentar o tema da incapacidade civil em razão da idade, a fim de afastar qualquer contradição aparente que se poderia apontar entre a liberdade e a autonomia infantojuvenil previstas nos arts. 4º e 17, do Estatuto, e o regime de incapacidades estabelecido pelos arts. 3º e 4º, do CC. A partir de tais dispositivos, Gustavo Tepedino sustenta que o regime das incapacidades estabelecido pelo Código Civil aplica-se apenas às situações jurídicas patrimoniais, sustentando a incompatibilidade funcional de sua aplicação sobre as situações jurídicas existenciais. Nessa quadra, afirma que a vontade do incapaz, ora interpretada no sentido de autonomia, "deve ser preservada, o máximo possível, no exercício de seus interesses, na medida em que se descortina seu discernimento: ninguém melhor do que ele poderá proteger, em certas circunstâncias íntimas, a sua personalidade"(46).

Assim, enquanto na esfera patrimonial prevalece a incapacidade infantojuvenil, no plano existencial deve ser prestigiada a autonomia, vinculada pelo legislador ao direito ao respeito, como forma de zelar pela dignidade daqueles que ainda não atingiram 18 anos.

Destarte, o processo educacional, sempre de responsabilidade do adulto, deve proporcionar o desenvolvimento da autonomia infantojuvenil, de modo a treinar as crianças e adolescentes a fazer escolhas próprias e arcar com as respectivas consequências, a fim de que se tornem pessoas responsáveis e livres(47). Ou seja, ainda que se reconheça possível imaturidade na situação peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, tal circunstância não deve ser confundida com a absoluta incapacidade de decidir sobre qualquer coisa, sob pena de lhes subtrair o exercício da autonomia, que se pretende ampliar e plenamente alcançar pelo processo educacional. Assim, paulatinamente e em ordem inversamente proporcional à imaturidade e à incapacidade pela idade, o processo educacional deve fornecer instrumentos que permitam às crianças e adolescentes, senão decidir eles próprios, ao menos contribuir para a tomada de decisões a eles relacionadas, tornando efetiva a mudança de paradigma refletida na afirmação da criança como sujeito de direitos.

Na lição de Ana Carolina Brochado Teixeira, citada por Gustavo Tepedino: "Do ponto de vista da capacidade para o exercício de direitos, mais intensa será a atuação dos pais quanto maior a falta de discernimento. Na medida em que, gradualmente, no curso do processo educacional, os filhos adquirem aptidão para valorar e tomar decisões, a ingerência dos pais deve diminuir, de modo a incentivar o exercício autônomo de escolhas existenciais"(48).

Nesse contexto, em que se reconhece a liberdade e a autonomia como valores relevantes para a formação infantojuvenil, de rigor incluir a participação da criança e do adolescente no processo de definição de seu melhor interesse, a fim de definitivamente ultrapassar a concepção da criança como objeto de proteção e dar efetividade à sua posição de pessoa, com status de valor central do ordenamento.

Note-se que o direito da criança capaz de formar seus próprios pontos de vista, de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, está assegurado no art. 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina sejam levadas em consideração essas opiniões, de acordo com a idade e a maturidade, não se tratando apenas de ouvir a criança, mas também de considerar suas opiniões.

Tal direito de livremente expressar suas opiniões e de tê-las levadas em conta, no entender do Comitê, é essencial não só como forma de tutela da liberdade de opinião, mas também "fundamental na realização dos direitos dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento", a ser exercido "em especial dentro da família, na escola e nas suas comunidades", pressupondo a criação de "um ambiente confiável, em que haja compartilhamento de informação, capacidade de ouvir e orientar lucidamente a fim de que os adolescentes participem igualmente, inclusive nos processos de decisão"(49).

Dada a relevância do tema, cumpre repetir que não se trata de norma internacional de aplicação facultativa ou subsidiária, mas de regra vigente e obrigatória também no plano do direito interno, a partir da ratificação da Convenção pelo Brasil, em 24.09.90, bem como da promulgação do Decreto Executivo nº 99.710/90, como consignado no item 1, *supra*.

E, se reticência havia na aplicação da Convenção pelos operadores do direito no plano nacional, a Lei nº 12.010/09, encerrou definitivamente a questão ao estabelecer o dever de considerar a opinião da criança e de valorizar seu direito de participação, determinando, não só que seja previamente ouvida em caso de colocação em família substituída, mas que sua opinião seja "devidamente considerada" (ECA, art. 28, § 1º); acrescentando que, nos casos de adoção de adolescente, "será necessário seu consentimento, colhido em audiência" (art. 28, § 2º). A expressão "sempre que possível", que inicia o § 1º do art. 28, por sua vez, deve ser entendida não no sentido de atribuir uma faculdade ou discricionariedade ao juiz, de ouvir ou não a criança, mas como uma impossibilidade da criança, no caso de, por exemplo, não querer ser ouvida(50). A mesma Lei nº 12.010/09, outrossim, acrescentou ao Estatuto o princípio geral da "oitiva obrigatória e participação" da criança e do adolescente "nos atos e na definição

da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente" (ECA, art. 100, parágrafo único, XII), tudo a depositar na criança um papel fundamental de contribuir para a interpretação de seu melhor interesse.

Nesse sentido, assegurar a possibilidade de participação da criança nos processos de decisão significa ouvi-la e considerar sua manifestação de vontade, que se expressará de acordo com a respectiva fase do desenvolvimento, sem compromisso de atender a demanda exposta, mas sempre considerando aquilo que é externado, em respeito à pessoa que se revela. Cumpre salientar que prestigiar o diálogo e ouvir as crianças e adolescentes, além de tornar efetivo o direito ao respeito e incentivar a autonomia estabelecidos no ECA, contribui para o desenvolvimento dos próprios adultos. De fato, na lição de Luiz Edson Fachin, "quem educa, num procedimento dialógico, também se renova, reaviventando ideais e valores"⁽⁵¹⁾, do que resulta a importância social desta perspectiva participativa que se está a defender na busca do melhor interesse.

Pelo exposto, pode-se constatar a existência de íntima relação entre o princípio do melhor interesse e a liberdade e autonomia referidos no ECA, na medida em que admitir a criança e o adolescente como sujeitos de direito implica incluir suas participações nos processos de decisão e considerar suas formas de expressão de acordo com o grau de maturidade, dando-lhes voz para expressar sua individualidade na definição do melhor interesse.

A necessidade de ampliar o espaço de autonomia das crianças e adolescentes como forma de tutela de sua dignidade foi sentida pela ONU, que realizou um encontro denominado "Sessão Especial sobre a Criança", com participação das próprias crianças, ao lado dos líderes de governo e chefes de Estado. Tal encontro terminou com o compromisso dos Governos de "transformar o mundo para as crianças e com as crianças"⁽⁵²⁾. Nos relatórios elaborados pela UNICEF, lançados em 11.12.02, sob o impacto da Sessão Especial, outrossim, reafirmou-se a necessidade de dar ouvidos às crianças, consignando-se que "cada geração enfrenta novos desafios - dar ouvidos à criança e às suas opiniões é um dos nossos"⁽⁵³⁾.

Conclusão

A consagração do princípio da dignidade humana como cláusula geral de proteção (CF, 1º, III), bem como a afirmação da dignidade da criança e do adolescente e a positivação da doutrina da proteção integral (CF, art. 227) resultam em uma ordem de princípios que privilegia o melhor interesse da criança como regra de interpretação.

Sem embargo da possibilidade de indução da regra a partir das normas expressas, o princípio do melhor interesse encontra-se positivado no art. 3.1, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA, inexistindo dúvida quanto à sua aplicabilidade, ou quanto à vinculação dos operadores do direito à sua observância.

Resta, então, a definição do sentido exato do melhor interesse, que não é de fácil apreensão dada a abstração e a generalidade do princípio.

Em auxílio, socorrem os outros valores e direitos previstos no mesmo ordenamento, que devem ser considerados, a fim de que a interpretação prestigie a coerência e a lógica do sistema e não resvale no arbítrio judicial.

O ECA assegura o direito de liberdade, o direito ao respeito e à autonomia dos menores de 18 anos, que se desdobram nos direitos de ser ouvido e de participar, expressos no ECA, art. 28, §§ 1º e 2º, e no art. 100, parágrafo único, XII, originalmente previstos no art. 12, da Convenção dos Direitos da Criança e atualmente expressamente incorporados pela legislação nacional. Nessa quadra, diante do conjunto normativo brasileiro, observa-se que o legislador remete o intérprete a buscar na manifestação de vontade da criança um elemento de convicção, valorizando a participação infantojuvenil no processo voltado à interpretação do melhor interesse.

A incapacidade civil não é incompatível com o direito de participar, seja porque deve ser prestigiada uma interpretação harmônica entre as normas de igual hierarquia, seja porque ouvir não se confunde com o atendimento da vontade externada, tratando-se apenas de incluir a voz da criança e do adolescente entre os elementos considerados pelo adulto na tarefa hermenêutica.

Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente no processo de decisão sobre seu melhor interesse afigura-se essencial e obrigatória, em observância aos valores positivados pelo legislador e, em especial, para a concretização da dignidade que se realiza pela concepção da criança como sujeito de direito e não apenas como objeto de proteção.

Referências Bibliográficas

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 201-213.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. A constante axiológica dos direitos humanos. In: Direitos humanos, democracia e república. Uma homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 381-397.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A "principalização" da jurisprudência através da Constituição. In: Revista de processo. n. 98. Abril-junho de 2000. p. 83-89.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Educação e Preparação para a Cidadania. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudinei de. Direitos humanos, democracia e república: Homenagem a Fábio Konder Comparato - São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 323-345.

FACHIN, Luiz Edson. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: Questões de Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 167-187.

_____. Da paternidade, relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. Atuação jurídica nas relações de família. In: Questões de Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 115-118.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Parecer: Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GROENINGA, Giselle. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança - contribuições da mediação interdisciplinar. In: AASP: Revista do advogado. n. 62, março de 2001. p. 72-83.

LAFER, Celso. O moderno e o antigo conceito de liberdade. In: Ensaios sobre a liberdade. São Paulo: Perspectiva, 1980. p. 11-48.

_____. A internacionalização dos direitos humanos. Barueri: Manole, 2005.

_____. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso e outros. O que é filosofia do direito? Barueri: Manole, 2004.

MATTAR, Laura Davis. GONÇALVES, Tamara Amoroso. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Código de direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: DPJ, 2008. p. 306-368.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. BELLOF, Mary. Infancia, ley y democracia. Buenos Aires: Depalma, 1998.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL Jr., Alberto do. JUBILUT, Liliansa Lyra (orgs.). O STF e o direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 443-467.

OUTEIRAL, José Ottoni. Educar nos tempos de hoje. In: Sexualidade começa na infância. Maria Cecília Pereira da Silva (organizadora). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

PIOVESAN, Flávia. PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. In: Temas de direitos humanos. Flávia Piovesan (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2008. p. 857-873.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010. p. 571-582.

SOUZA, Andréa Santos. O direito de participação de crianças, Palestra proferida no Seminário "Escuta de Crianças Pequenas em Situação Judicial", realizado em 22.03.2011, pela Coordenadoria da Infância do TJ/SP, na Escola Paulista da Magistratura.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 865-885.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. Madri: Trotta, 2003.

Notas

- (1)GUSTAVO, Zagrebelsky. El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. Madri: Trotta. p. 116.
- (2)LAFER, Celso. Filosofia do Direito e Princípios Gerais. In: O que é a filosofia do direito? Barueri: Manole. p. 57.
- (3)O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 233-238.
- (4)El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. Madri: Trotta.
- (5)Filosofia do Direito e Princípios Gerais. In: O que é a filosofia do direito? Barueri: Manole. p. 60-61.
- (6)CANOTILHO. José Joaquim Gomes. A "principalização" da jurisprudência através da Constituição. In: Revista de processo. n. 98. Abril-junho de 2000, p. 86.
- (7)O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000, p. 203.
- (8)MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL Jr., Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 445-446.
- (9)LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos. Barueri: Manole, 2005. p. 13.
- (10)FACHIN, Luiz Edson. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: Questões de Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 179; e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 584.
- (11)Heloisa Helena Barboza. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 206.
- (12)TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.866.
- (13)BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 219-220.
- (14)PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 45.
- (15)São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 314.
- (16)Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 46.
- (17)MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). O STF e o direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 467.
- (18)Tradução de Laura Davis Mattar e Tamara Amoroso Gonçalves. In: Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. Coord. geral Flávia Piovesan. São Paulo: DPJ editora, 2008. p. 310.
- (19)*Idem*, mesma página.
- (20)SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010. p. 575.
- (21)TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 881.
- (22)SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010. p. 575.
- (23)TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 882.
- (24)Da paternidade, relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 83.

- (25) Tradução de Laura Davis Mattar e Tamara Amoroso Gonçalves. In: Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. Coord. geral Flávia Piovesan. São Paulo: DPJ editora, 2008. p. 308.
- (26) Infancia, ley y democracia. Buenos Aires: Depalma, 1998. p. 77.
- (27) PIOVESAN, Flávia. PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. In: Temas de direitos humanos. Flávia Piovesan (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 281.
- (28) BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 211.
- (29) O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 224.
- (30) Do interesse à criança ao melhor interesse da criança - contribuições da mediação interdisciplinar. In: AASP: Revista do Advogado nº 62, março de 2001, p. 78.
- (31) O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 222.
- (32) Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 48.
- (33) LAFER, Celso. Filosofia do Direito e Princípios Gerais. In: O que é a filosofia do direito? Barueri: Manole, p. 70.
- (34) SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39.
- (35) LAFER, Celso. O moderno e o antigo conceito de liberdade. In: Ensaios sobre a liberdade. São Paulo: Perspectiva, 1980. p. 17.
- (36) LAFER, Celso. O moderno e o antigo conceito de liberdade. In: Ensaios sobre a liberdade. São Paulo: Perspectiva, 1980. p. 18-19.
- (37) LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 120.
- (38) COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 546.
- (39) COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 555.
- (40) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Parecer: Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. p. 20.
- (41) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Parecer: Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. p. 21.
- (42) A constante axiológica dos direitos humanos. In: Direitos humanos, democracia e república. Uma homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 385.
- (43) Educação e Preparação para a Cidadania. BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudinei de. Direitos humanos, democracia e república: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 325.
- (44) OUTEIRAL, José Ottoni. Educar nos tempos de hoje. In: Sexualidade começa na infância. Maria Cecília Pereira da Silva (org.). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007. p. 39.
- (45) O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: Questões de Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 183.
- (46) TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 867.
- (47) TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 867.

(48)TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 873.

(49)Comentário Geral nº 4, § 8, do Comitê da ONU. Tradução de Laura Davis Mattar e Tamara Amoroso Gonçalves. In: Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. Coord. geral Flávia Piovesan. São Paulo: DPJ, 2008. p. 332.

(50)SOUZA, Andréa Santos. O Direito de participação de crianças, no Seminário "Escuta de Crianças Pequenas em Situação Judicial", realizado em 22.03.2011, pela Coordenadoria da Infância do TJ/SP, Palestra proferida na Escola Paulista da Magistratura.

(51)Atuação jurídica nas relações de família. In: Questões de Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 116.

(52)RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2008. p. 870.

(53)RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2008. p. 871.

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados Lex
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	Representantes Autorizados Lex
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	Representantes Autorizados Lex
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	Representantes Autorizados Lex
				Newsletter	Magister
				Notícias	
				Lex Universitário	

Lex Magister

Rua da Consolação, 222, Sala 209 - Centro - São Paulo-SP.
 Telefone Produtos: 11 3019-0070
 Telefone Cursos: 11 4862-0400

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
 Telefone Produtos: 51 3237-4243
 Site: www.lexmagister.com.br

